



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 07 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.270

Recurso nº 86.366 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente NOVA FRANCA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo com pensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), ex vi do § 1º do art. 382, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA FRANCA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

[Assinatura]
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE 07 JUL 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/004.187/82-58

RECURSO Nº: 86.366

ACÓRDÃO Nº: 105-0.270

RECORRENTE Nº: NOVA FRANCA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOVA FRANCA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA., teve revisada a sua declaração de rendimentos do exercício de 81, base 80, onde teria sido constatado "prejuízo fiscal indevidamente compensado" (Arts. 382 e 386, do RIR/80), originando o demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 04, e a notificação de fls. 02.

Diante deste quadro a impugnação de fls. 01, onde a empresa alegou que, verbis:

"1 - A notificada entregou o Form. II nos anos anteriores pelo fato da mesma, no período, ainda não estar vendendo, daí não ter receita, mas tinha em ordem toda a escrituração contábil e compensou, na declaração em causa, os prejuízos dos exercícios de 1977, 1978 e 1979 - anos-base de 76, 77 e 78, de conformidade com arts. 382 e 386 do RIR, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80, conforme fotocópias dos livros Diário e de Apuração do Lucro Real, anexas.

2 - Para melhor esclarecer o alegado, seguem fotocópias autenticadas, a saber:

- a - balanços de 76, 77, 78 e 80;
- b - quatro folhas do LALUR com demonstração dos prejuízos;
- c - cópias das decl. de renda de 78 a 81.

Acórdão nº 105-0.270

Tais razões não foram aceitas pela decisão recorrida que, às fls. 27/28, consignou:

"Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a pretensão da impugnante não pode prosperar.

Realmente, tendo a interessada optado, no exercício financeiro anterior, pela tributação segundo as regras do Decreto-lei nº 1.780/80, declarando, através do formulário II, em razão de sua reduzida Receita Bruta, e, assim, utilizado o benefício da isenção, não há como pretender, no exercício seguinte, compensar prejuízo só deferido às pessoas jurídicas que declaram pelo Lucro Real.

Incabível, portanto, admitir a parcela de Cr\$ 677.683,00, consignada em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1981, a título de prejuízo do exercício de 1980.

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação, tempestivamente apresentada, DECIDINDO, por isso, quanto ao mérito, manter a exigência tributária tal como formulada no lançamento suplementar."

Inconformada, apresenta a autuada o recurso de fls. 34/35 com os seguintes argumentos:

"1.- Nega-se a acusação. Como se vê do processado a cobrança fiscal se assenta em eventual infringência dos arts. 382 e 386 do Regulamento do Imposto sobre a Renda. Todavia, os documentos já juntados com a 1ª defesa demonstram que houve apenas erro na utilização do formulário, e, por própria orientação da agência de Franca, mas, não ocorreu o fato gerador do tributo federal.

2.- Os documentos juntados demonstram ainda que a empresa manteve escrituração regular de suas operações, com a compensação dos prejuízos no livro próprio, qual seja de Apuração do Lucro Real.

3.- Todavia, o Fisco Federal não aceitou a compensação dos prejuízos alegando que este privilégio só é outorgado às pessoas jurídicas que fazem sua opção pelo lucro real. Mas, a empresa realizou a sua escrita com apuração pelo lucro real, o que já está documentado.



Acórdão nº 105-0.270

4.- O fato de a empresa haver utilizado, por lapso, e por indução da Agência da Receita de Franca, formulário outro, tal fato não pode transformar a inexistência de obrigação tributária em fato gerador do IR. O erro se pune com multa, não com a cobrança de tributo, cujo fato gerador é a renda, aqui inexistente, valendo observar que nos exercícios objetivados a empresa não tinha receita fato que a levou a receber a orientação de uso do formulário impróprio.

Isto Posto requer seja recebido, processado e acolhido o presente recurso para o efeito de se cancelar a exigência fiscal, determinando-se o arquivamento dos autos."

Recebido o processo, este relator solicitou, via do despacho de fls. 38, ao Sr. Presidente desta Câmara, o encaminhamento dos autos à DRF em Ribeirão Preto - SP, para que aquela Delegacia tomasse providência junto a empresa em questão no sentido de que a mesma juntasse xerocópias legíveis, extraídas do livro diário, dos balanços e respectivas demonstrações da conta de lucros e perdas e resultado do exercício, relativas aos anos-base de 76, 77, 78, 79 e 80.

A empresa atendeu ao solicitado e foram juntados aos autos os documentos de fls. 59/64.

É o relatório. *gnt*



Acórdão nº 105-0.270

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 04.10.82 (fls. 32) e peça recursal protocolada em 29.10.82 (fls. 33).

Trata-se de compensação de prejuízos.

Está documentado nos autos que a autuada realizou a sua escrita com apuração pelo lucro real. Entretanto nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, em razão de sua reduzida receita bruta, a empresa declarou seus rendimentos através do Formulário II (fls. 15, 16 e 17).

Estabelece o RIR/80, sobre a matéria, que:

"Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos (quatro) períodos-base subseqüentes.

§ 1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação."

No exercício de 1981, a empresa apresentou sua declaração através do Formulário I, tendo consignado no item 50 do quadro 14, o valor de Cr\$ 677.683,00, a título de compensação de prejuízos do exercício de 1980 (fls. 26v.).

Este prejuízo compensado pela empresa está registrado do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), conforme se constata às fls. 11. Assim, foi atendido ao disposto no retro mencionado § 1º do art. 382, do RIR/80.

Esta importância de Cr\$ 677.683,00 também consta do 

Resumo do Balanço Geral do "Ativo e Passivo" encerrado em 31.12.80, sob o título de "Prejuízo Acumulado", conforme demonstra o documento de fls. 63.

Verifica-se, ainda, que a Demonstração do Resultado do Exercício de 31.12.80 (docs. de fls. 64) está em consonância per feita com a declaração de rendimentos apresentada pela recorrente no exercício de 1981, ano-base de 1980 (fls. 22/26).

Desta forma, entendo que a recorrente agiu corretamente ao compensar o prejuízo de Cr\$ 677.683,00 em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1980, uma vez que o prejuízo compensado foi apurado na demonstração do lucro real e está registrado no LALUR.

Diante do exposto e tendo em vista o que consta do processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso. *gh*

Brasília-DF, em 07 de julho de 1983.



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR